



## **PENSÃO POR MORTE: Alterações na Lei nº 8.213/91 introduzidas pela Lei nº 13.135/15 \***

Analete Pereira da Silva\*\*

Cláudia Elaine Costa de Oliveira\*\*\*

### **RESUMO**

O presente artigo tem por finalidade conceituar o instituto da pensão por morte perante o Regime Geral de Previdência Social, traçando os requisitos indispensáveis à sua concessão diante da legislação vigente. Abordará com ênfase as principais mudanças trazidas pela Lei nº 13.135/15 no instituto da pensão por morte, quais sejam, a retirada do caráter vitalício do benefício, a exigência do tempo mínimo de casamento ou união estável, a limitação do tempo de recebimento do benefício, a vedação da concessão do benefício ao dependente que causar de forma dolosa a morte do segurado, dentre outras importantes inovações. Assim, será analisado se referidas alterações foram necessárias para evitar a prática de fraude no instituto da pensão por morte, bem como, evitar o déficit na Previdência Social.

**Palavras-chave:** Alterações. Consequências. Pensão por Morte. Regime Geral.

### **ABSTRACT**

This article aims to conceptualize the Office of death benefits to the General system of Social Security, tracing the requirements necessary for your lease on the existing legislation. Will address with emphasis the main changes brought by law nº 15/13,135 in Institute of death benefits, namely, the withdrawal of the lifelong character of the benefit, the minimum time requirement of marriage or stable Union, a limitation on the time of receipt of the benefit, the fence the granting of the benefit dependent on that cause of death of the insured intentionally form, among other important innovations. Thus, it will be analyzed if said changes were necessary to avoid fraud in the institute of the pension by death, as well as, to avoid the deficit in Social Security.

**Keywords:** Changes. Consequences. Deathbenefits. General Scheme.

---

\* Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

\*\*Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ. E-mail: ana.lete@hotmail.com

\*\*\*Professora Mestre Orientadora do Trabalho Científico do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ. E-mail: direito@unifaj.edu.br

## 1. INTRODUÇÃO

A Pensão por Morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado (a) da Previdência Social em virtude do seu falecimento, com o objetivo de substituir a renda do falecido a fim de manter a dignidade daqueles que dele dependiam diante do risco social morte. Prevista no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 201, inciso V da Constituição Federal de 1988, e regulamentada pela Lei nº 8.213 de 1991 em seus artigos 74 a 79 e artigos 105 a 115 do Decreto 3.048 de 1999.

No entanto, a Lei nº 13.135/2015, em vigor desde 17 de julho de 2015, resultante da conversão parcial da Medida Provisória 664/2014, trouxe importantes inovações nas regras de concessão e duração do benefício da Pensão por Morte, alterando a Lei nº 8.213/91 que regula o referido benefício, tais alterações são objeto do presente artigo.

Nesse passo, com intuito de apresentar ao leitor um melhor entendimento no que diz respeito às novas regras para concessão do benefício da pensão por morte, o presente trabalho, apresenta um breve histórico e evolução da previdência social; conceitua o benefício previdenciário da pensão por morte; identifica os dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social; analisa e comenta as alterações advindas da Lei nº 13.135/15 no instituto da Pensão por Morte.

Desse modo, o presente artigo analisa ainda, se as alterações na Lei nº 8.213/91 introduzidas pela Lei 13.135/2015 foram necessárias para evitar a prática de fraudes no instituto da pensão por morte.

O método utilizado para a realização deste trabalho foi dedutivo, de modo que de início tratar-se de uma análise geral, finalizando de forma específica. No que concerne ao procedimento da pesquisa bibliográfica realizada, foi o técnico, tendo em vista que foram utilizados livros, artigos científicos, revistas científicas e monografias do decorrer da pesquisa e desenvolvimento do trabalho.

O tema em estudo desperta curiosidade pela grande relevância que tem diante da sociedade, pois o mesmo tem o objetivo de beneficiar os dependentes do segurado que vier a óbito, visando assegurar a dignidade daqueles que dele dependiam diante do risco social morte, substituindo a renda por ele percebida por seu labor ou até mesmo pelo recebimento de algum benefício quando do óbito.

Outro motivo que norteou a escolha do referido tema, foram às recentes mudanças no instituto da pensão por morte.

O objetivo deste artigo, portanto, não é esgotar o tema, mas comentar e analisar se as principais alterações trazidas pela Lei nº 13.135/2015 perante o benefício da Pensão por Morte do Regime Geral da Previdência Social foram necessárias para coibir a prática de fraudes junto ao referido instituto.

## **2. PREVIDÊNCIA SOCIAL**

De acordo com Frederico Amado, o direito à Previdência Social, bem como aos direitos inerentes à saúde e à assistência social, que formam a seguridade social, são indispensáveis à efetivação do direito fundamental da dignidade humana e dos demais objetivos fundamentais assegurados na nossa Carta Magna de 1988. Nesse contexto, prevê a Constituição Federal que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória.

Nesse passo, cabe ressaltar que um dos grandes traços que distinguem a previdência social, a assistência social e a saúde pública é o seu caráter contributivo, de modo que apenas as pessoas que contribuírem para o regime que se filiarem terão cobertura previdenciária, sendo que tais contribuições é pressuposto para a concessão de benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes (AMADO, 2016, p. 148).

Segundo Frederico Amado, em sentido amplo e objetivo, a previdência social pode ser definida como um seguro com regime jurídico especial, sendo que é disciplinada pelo Direito Público, necessariamente contributiva, que disponibiliza benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes, que serão variados dependendo do plano de cobertura (2016, p. 176).

Em se tratando dos planos de cobertura perante a Previdência Social, destaca-se o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, este que é obrigatório para os trabalhadores em geral, salvo exceções previstas em lei. No que tange ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal criada pela Lei nº 8.029 de 1990, fruto da fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS com o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, caberá à administração do plano de benefícios e serviços (AMADO, 2016, p. 178 a 179).

Nesse contexto, um dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social é a pensão por morte, assegurada constitucionalmente, e visa amparar os dependentes do segurado diante do risco social morte no âmbito da Previdência Social, está previsto no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 201, inciso V da Constituição Federal de 1988, e regulamentada pela Lei nº 8.213 de 1991 em seus artigos 74 a 79.

Diante disso, observa-se que a relação jurídica que envolve a Previdência Social e os dependentes do segurado em se tratando de pensão por morte, só nasce diante do falecimento do segurado e a existência de dependentes na data do óbito. Assim, tem direito a pensão por morte os dependentes do segurado falecido, obedecida a hierarquia entre as classes previstas no artigo 16, da Lei nº 8.213/1991.

### **3. PENSÃO POR MORTE**

A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes do segurado (a), que vier a óbito, aposentado ou não, conforme prevê o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentada pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de prestação de pagamento continuado, que tem por objetivo substituir a remuneração do segurado (a) falecido (Kravchychyn, Kravchychyn, Castro e Lazzari, 2013, p. 427).

Antes de adentrar as alterações trazidas pela Lei nº 13.135/15 faz-se necessário discorrer sobre alguns conceitos relevantes acerca do tema em estudo. Têm-se como sujeito ativo do benefício em comento, o conjunto de dependentes do segurado, previstos no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, sendo o sujeito passivo, por sua vez, o Poder Público, ou seja, uma Autarquia Federal, a saber, o INSS.

Assim, todos os segurados podem instituir pensões por morte se deixarem dependentes. Desse modo, passaremos a discorrer sobre os referidos dependentes, trazendo o rol e as classes de beneficiários previstos na legislação previdenciária brasileira, e ainda, tecer alguns comentários que se considera relevantes.

#### **3.1. Beneficiários**

Os beneficiários da pensão por morte são os dependentes do segurado que vier a óbito, pois a partir de então inicia-se nova relação jurídica previdenciária, que

tem como objeto o pagamento da pensão por morte. Assim, morrendo segurado sem deixar dependentes não se instaura a relação jurídica (SANTOS, 2016, p. 362 e 365).

No que tange ao rol de dependentes do segurado, estão elencados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*;

Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Desse modo, imperioso salientar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, acima transcrito, elenca quem são os dependentes do segurado, dividindo-os em três classes, que serão abordadas a seguir.

Assim temos a primeira classe que é formada pelo cônjuge, companheiro (a), filhos menores de 21 (vinte e um) anos (não emancipados) de qualquer condição e ainda, os filhos de qualquer idade inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que acarrete incapacidade absoluta ou relativa, desde que declarado judicialmente. Esta classe é considerada preferencial em relação às demais, e as pessoas que dela fazem parte possuem presunção de dependência econômica.

Desse modo, segundo o artigo 16, §4, da Lei nº 8.213/91 os dependentes da referida classe não precisam fazer prova de que dependiam economicamente do segurado, pois referido dispositivo trás a presunção de dependência econômica para estes.

Assim, de acordo com a referida Lei, a segunda classe é composta pelos pais, estes não gozam da presunção de dependência econômica, desse modo, para terem direito ao benefício da pensão por morte necessário se faz a comprovação da dependência econômica. Cabe lembrar que, aqui a lei elenca os pais como dependentes, e não os ascendentes, desse modo, os avós não são considerados como tais.

Na terceira e última classe, conforme a Lei nº 8.213/91 tem-se como dependente o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e

um) anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, nesta classe, o dependente também deve comprovar dependência econômica.

Nesse sentido, é salutar mencionar que conforme artigo 77 da Lei nº 8.213/91, havendo mais de um dependente da mesma classe, a pensão por morte será rateada em partes iguais, de modo que ao cessar a dependência de algum deles, os remanescentes serão acrescidos proporcionalmente às cotas daqueles que continuam auferindo o benefício.

Todavia, o § 1º do artigo 16 da mesma Lei leciona que havendo dependente de qualquer das classes, exclui o direito dos dependentes da classe seguinte, ou seja, o benefício só poderá ser rateado entre dependentes da mesma classe, que concorrem em condições de igualdade. Isso significa dizer que se existirem dependentes de primeira classe, automaticamente ficam excluídos os de segunda e terceira classe. Se não houver dependentes de primeira classe, os de segunda classe poderão gozar das prestações, excluindo os dependentes de terceira classe, que somente serão beneficiados se não existirem os de primeira e de segunda classe.

Nesse diapasão, o Código Civil de 2002 dispõe que a menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, mas, a entrada em vigor das novas regras trazidas pelo mencionado Diploma Legal, não alterou a legislação previdenciária, pois esta tem seu caráter específico, prevalecendo sobre a regra geral encontrada no Novo Código Civil, de modo que este não revogou, neste ponto, a Lei nº 8.213/91. Assim, a idade limite para recebimento da pensão por morte não foi reduzida de 21 (vinte e um) para 18 (dezoito) anos.

Desse modo, a dependência do filho não emancipado e não inválido, cessa aos 21 (vinte e um) anos de idade para fins previdenciários, de modo que, caso o dependente complete 21 (vinte e um) anos de idade e estiver cursando ensino superior, mesmo que o benefício da pensão por morte seja necessário para custear as despesas com o estudo, esta será automaticamente cessada, é o que dispõe a seguintes súmulas, vejamos:

“Súmula 74 do TRF4. Extingue-se o direito a pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de ensino superior.”

“Súmula 37 da TNU. A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela dependência de curso universitário.”

Cabe lembrar ainda, que a Lei nº 13.146/15, que aprovou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi quem incluiu “o filho com deficiência grave” no rol de dependentes no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, este passou a fazer parte da classe preferencial. No que tange a definição de deficiência grave, cabe ao Regulamento da Previdência Social trazer a definição.

Em se tratando da comprovação da união estável, esta poderá ser feita por qualquer meio de prova em direito admitido. No entanto, no que tange a comprovação da dependência econômica deve ser feita por meio de, pelo menos, três documentos elencados no artigo 22, § 2º, do Decreto 3.048/99. Salienta-se que, mencionado rol, é exemplificativo, portanto, podem ser usados outros documentos que não estejam ali previstos, a fim de comprovar a dependência econômica. Também são dependentes preferenciais o parceiro homoafetivo e o ex-cônjuge ou companheiro que receba alimentos, e ainda, os equiparados a filhos (enteado e tutelado), sendo que estes últimos não possuem presunção de dependência econômica (AMADO, 2016, p. 882 e 847).

No que tange ao direito dos companheiros homossexuais, no ano de 2000, o INSS expediu a Instrução Normativa nº 25, que trouxe o procedimento a ser adotado na concessão de benefícios aos companheiros homossexuais.

### **3.2. Fato gerador e Termo inicial**

Diante da morte do segurado que deixa dependentes, nasce uma nova relação jurídica previdenciária, ou seja, o pagamento da pensão por morte ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Para o Direito Previdenciário, a morte do segurado deixa desamparada os seus dependentes, razão pela qual, mencionado ramo do direito dá proteção aos dependentes do segurado falecido.

Assim, o fato gerador do benefício da pensão por morte é o óbito do segurado, data em que nasce o direito, e, portanto, será a data de início do benefício. Todavia, o pagamento será devido conforme prevê o artigo 74 da Lei nº 8.213/91:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

A redação do inciso I do artigo acima transcrito foi alterada pela lei nº 13.183/15. O prazo antes da alteração era de até 30 (trinta) dias da data do óbito para que o dependente tivesse direito a partir deste. Atualmente, conforme prevê o referido dispositivo, a pensão por morte será devida desde a data do óbito se requerida em até 90 (noventa) dias deste.

Desse modo, dispõe o artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/91 que o conjunto de dependentes do segurado falecido terá direito ao recebimento da pensão por morte sem nenhum prejuízo, se requerer no prazo de 90 (noventa) dias do óbito do segurado. De modo que, caso não seja realizado dentro desse prazo, o benefício será devido a partir do requerimento, conforme leciona o inciso II do artigo acima mencionado.

Importante salientar que no caso dos absolutamente incapazes, conforme o entendimento de Frederico Amado, o benefício será devido desde a data do óbito, independentemente do requerimento ter sido realizado dentro dos 90 (noventa) dias ou não, isto ocorre porque, de acordo com o artigo 198, inciso I, do Código Civil, contra eles não correrá a prescrição (AMADO, 2016).

Outra questão que merece destaque é a previsão da concessão da pensão por morte diante da morte presumida, desde que atendidos os requisitos legais, sendo que neste caso, conforme artigo 78 da Lei nº 8.213/91 a morte presumida do segurado deve ser declarada pela autoridade competente.

Entretanto, os parágrafos do referido artigo traz a possibilidade da concessão sem a necessidade de declaração da morte pela autoridade competente, que ocorre nas hipóteses em que haja prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, sendo que neste caso os dependentes farão jus à pensão provisória independente da declaração da autoridade competente desde que atendidos os demais requisitos.

A pensão por morte será provisória, pois caso o segurado reapareça, o benefício será cessado imediatamente. Nesta hipótese, os dependentes somente serão obrigados a devolver os valores recebidos se restar comprovado que agiram de má-fé. Insta salientar que a boa-fé é princípio geral do direito, portanto, é

presumida, de modo que caberá ao INSS comprovar a má-fé dos dependentes para cobrar as parcelas recebidas a título de pensão por morte, de maneira a demonstrar que estes tinham conhecimento da inexistência do óbito do segurado (SANTOS, 2016, p. 364).

De acordo com a Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal e em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, a lei aplicável à pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Segundo Frederico Amado (2016, p. 847), trata-se de um princípio geral do Direito que assegura que os atos jurídicos deverão ser regulados pela lei vigente no momento da sua realização, geralmente não se aplica as novas regras que vier posteriormente, salvo previsão que expresse o contrário.

Ressalta-se que referido princípio, não está previsto de forma explícita na legislação previdenciária como princípio informador, entende-se que ele integra o seu rol, de modo que muitas vezes é usado para definir o regime jurídico previdenciário, tendo em vista que deverá ser aplicada a lei vigente na data em que surge o direito a prestação previdenciária (AMADO, 2016 p. 846).

Vale registrar, segundo o artigo 76 da Lei de Plano de Benefícios da Previdência Social que, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. Têm-se:

“Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1 O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data da sua habilitação e mediante prova da sua dependência econômica.

§ 2 O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei”.

Desse modo, caso o segurado (a) venha a óbito e deixe um cônjuge ausente, no entanto, exista também um companheiro (a), este último pode requerer o benefício da pensão por morte independentemente do reaparecimento do cônjuge ausente, devendo, portanto, comprovar sua dependência econômica na data do óbito do segurado, pois é este o marco onde nasce o direito (AMADO, 2016).

Poderá também, o cônjuge ausente requerer posteriormente a sua habilitação como dependente do segurado falecido, sendo que neste caso só terá direito ao recebimento da pensão por morte a partir da sua habilitação, desde que

atendido aos demais requisitos previstos em lei, inclusive a comprovação da dependência econômica (AMADO, 2016).

Nesse sentido, segundo o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 336, preceitua que “a mulher que na separação judicial renunciar aos alimentos faz jus a pensão por morte do ex-marido, se esta comprovar sua dependência econômica superveniente”.

### **3.3. Renda Mensal Inicial**

No que concerne à renda mensal do benefício em comento, seus patamares mínimos estão previstos na Constituição Federal, em seu artigo 201, § 2º, o qual dispõe que em se tratando de benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, não poderá ter valor inferior ao salário mínimo, portanto, por ser a Pensão por Morte benefício que visa substituir a remuneração do segurado falecido, não poderá ter valor inferior a 1 (um) salário mínimo mensal.

Nesse sentido, o artigo 75 da lei nº 8.213/91 vem regulamentar tal previsão, dispondo que o valor mensal do benefício em comento é de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou ainda, daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento. Todavia, existe o teto previdenciário que não poderá ser ultrapassado, ressalvado os casos previstos em lei.

Nesse prisma, segundo Hugo Goes (2016, p. 151), isto significa que se o segurado falecido não fosse aposentado, para fins de cálculo da pensão por morte, utiliza-se a mesma regra de cálculo da aposentadoria por invalidez, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Assim sendo, a pensão por morte concedida ao conjunto de dependentes do segurado, é igual à soma das cotas-partes, e por ser benefício que substitui a renda do segurado visando à manutenção dos seus dependentes, não poderá ter valor inferior ao salário mínimo. No entanto, a cota individual, ou seja, o valor que cada beneficiário recebe, pode ter valor inferior ao salário mínimo.

### 3.4. Carência

De início, conforme prevê o artigo 24 da Lei nº 8.213/91, faz-se necessário dizer que período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que determinado benefício previdenciário seja concedido, segue-se:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O período de carência varia de acordo com o benefício, assim, conforme o artigo 26 da Lei nº 8.213/91, alguns benefícios previdenciários, dispensam a carência, que é o caso, por exemplo, da pensão por morte.

Conforme mencionado, o benefício da pensão por morte independe de carência. No entanto, com o advento da Lei nº 13.135/15, novas regras no referido instituto, limitaram o tempo de recebimento da pensão por morte caso o segurado na data do óbito não tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais, sendo que neste caso, os dependentes só terão direito a receber o benefício durante o curto período de 4 (quatro) meses. Assim, para que o dependente receba o benefício por um período maior, é necessário que o segurado tenha recolhido, no mínimo, 18 (dezoito) contribuições mensais na data do óbito.

Nesse contexto, segundo o entendimento de Frederico Amado (2016, p. 865), a exigência de 18 (dezoito) recolhimentos mensais, não tem natureza jurídica de período de carência, tendo em vista que o benefício será concedido por 4 (quatro) meses e não negado, assim, não pode ser considerado como exigência de carência, pois esta é indispensável para a concessão de determinado benefício. De tal modo, o benefício concedido por um curto período, ou seja, os céleres 4 (quatro) meses, conclui-se que não se trata de período de carência.

Nesse diapasão, a Turma Nacional de Uniformização – TNU editou a Súmula nº 52. Têm-se:

“Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços”.

Salienta-se, a Medida Provisória 664/2.014 chegou a inserir a carência, que em regra era de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, no entanto, a Lei nº 13.135/2.015 restabeleceu a dispensa da carência para a pensão por morte, conforme preceitua o artigo 26, inciso I da Lei nº 8.213/1.991. Assim, conforme o artigo 5º da Lei nº 13.135/15 “os atos que foram praticados com base no disposto na Medida Provisória 664/14, serão revistos e adaptados ao disposto nessa Lei”.

Diante disso, conforme Frederico Amado (2016, p. 852), o INSS deve rever de ofício o indeferimento das pensões por morte que foram negadas pelo não cumprimento da carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, durante a vigência da MP 664/14, devendo inclusive, pagar as parcelas vencidas.

Perante o exposto, caso o segurado venha a óbito após a perda da qualidade de segurado, o benefício da pensão por morte não será concedido, em regra. No entanto, mesmo o óbito tendo ocorrido após a perda da qualidade de segurado o benefício será concedido aos dependentes, desde que, na data do óbito, o segurado já tivesse cumprido todos os requisitos exigidos para a concessão de uma aposentadoria.

### **3.5. Acumulação de Pensões**

O artigo 121 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o acúmulo de benefícios, o qual, a referida Lei, diz em seu inciso VI, que não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro (a), podendo optar pela mais vantajosa. Nota-se que caso o cônjuge ou companheiro (a) receba o benefício, se case ou conviva em união estável e novamente fique viúvo (a), poderá este optar por continuar recebendo o benefício que anteriormente recebia, ou ainda, requerer nova pensão por morte que lhe seja mais favorável, porém, não haverá acumulação.

Nesse sentido, pode-se extrair do dispositivo acima, que a proibição da acumulação da pensão por morte refere-se tão somente aquelas pensões deixadas por cônjuge ou companheiro (a). Desse modo, a lei não veda que o dependente que receba o referido benefício deixado por cônjuge ou companheiro (a) possa receber também a pensão pela morte de um filho. Podendo ainda, perfeitamente o filho receber pensão por morte tendo como instituidores os seus falecidos pais, pois os

benefícios em questão possuem natureza e fatos geradores diferentes, de maneira que não há qualquer vedação à acumulação das referidas pensões previdenciárias.

Desse modo, percebe-se, em relação à acumulação de pensões, que só é vedada se tiver como fato gerador a morte de cônjuge ou companheiro (a), ou seja, pode ser acumulada, por exemplo, a pensão por morte deixada pelo cônjuge e pelo filho, ou ainda, aquela decorrente da morte dos genitores do dependente, isto é, o filho menor de 21 ou anos ou inválido poderá receber a pensão por morte do seu pai e da sua mãe, simultaneamente.

#### **4. ALTERAÇÕES NA PENSÃO POR MORTE**

O benefício da pensão por morte sofreu várias alterações recentes, dentre elas a extensão do prazo para o dependente requerer o benefício sem nenhum prejuízo de 30 (trinta) para 90 (noventa) dias, conforme artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91. Todavia, outras relevantes inovações foram feitas, as quais serão analisadas a seguir.

##### **4.1. Duração do benefício**

O benefício da pensão por morte será extinto individualmente para cada beneficiário, nos termos do artigo 77, § 2, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 13.135/15 e pela Lei nº 13.146/15, o qual leciona que a pensão por morte cessará:

I – pela morte do pensionista

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou a completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave

III – para o filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento

V – para cônjuge ou companheiro

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Salienta-se, que a Lei nº 13.135/15, acrescentou o inciso V ao § 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 o qual estipulou prazo para cessação da pensão por morte para cônjuge e companheiro. Para melhor compreensão do tema em apresso, segue-se a tabela demonstrativa:

<b>Idade do cônjuge ou companheiro na data do óbito do segurado.</b>	<b>Duração da cota individual da pensão por morte do cônjuge ou companheiro.</b>
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
44 anos ou mais	Vitalícia

**Fonte: Hugo Goes (2016, p. 152)**

Nota-se que, em se tratando da duração do benefício da pensão por morte para cônjuges ou companheiros (as), a vitaliciedade deixou de ser a regra e passou a ter caráter excepcional, após a publicação da Medida Provisória nº 664 de 2.014, passou a ser vitalícia ou temporária a duração de tais benefícios, sendo considerando a expectativa de sobrevivência do dependente na data do óbito do segurado. Desse modo, essas novas regras, só valeram para os benefícios em que o óbito do segurado ocorreu a partir da publicação da Medida Provisória 664/14. Assim, a Lei nº 13.135/15 prevê ainda, que as idades fixadas poderão ser alteradas decorridos, no mínimo, 3 (três) anos, devendo ser feita por ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Desse modo, as pensões que tiverem como fato gerador o óbito ocorrido antes da publicação da Medida Provisória 664/14, ou seja, com base na Lei anterior,

continuaram sendo vitalícia, pois a Lei que regula o referido benefício é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Outro requisito que interferiu na duração da pensão por morte é o número de contribuições que o segurado verteu até a data do seu óbito, de modo que, caso na data do óbito do segurado este não tenha 18 (dezoito) contribuições mensais, a pensão por morte será devida aos dependentes por apenas 4 (quatro) meses.

Desse modo, a regra é que caso o óbito ocorra sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem início em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, a pensão por morte será paga por apenas 4 (quatro) meses ao cônjuge ou companheiro (a), salvo se óbito do segurado for em decorrência de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho.

Nesse sentido, conforme leitura do artigo 77, § 2º da Lei nº 8.213/91 que estabelece as hipóteses de cessação do benefício, cabe ressaltar que caso o beneficiário contraía novo casamento, este não perderá o direito ao recebimento do benefício da pensão por morte deixada por seu cônjuge ou companheiro (a), simplesmente porque não existe nenhum dispositivo no ordenamento jurídico brasileiro que traga tal previsão perante o Regime Geral.

#### **4.2. Do tempo mínimo de casamento ou união estável**

Conforme prevê o artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “b” da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 13.135/15, as novas regras da pensão por morte passaram a exigir tempo mínimo de casamento ou união estável como requisito para estipular a duração do benefício para o cônjuge ou companheiro (a), de modo que, caso o dependente na data do óbito do instituidor, tenha menos de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, a pensão por morte será devida por apenas 4 (quatro) meses, se atendidos aos demais requisitos.

#### **4.3. Do casamento ou união estável simulada ou fraudulenta**

Logo, o cônjuge e o companheiro (a) integram o rol de dependentes que tem direito a pensão por morte. Nesse passo, a Lei nº 13.135 de 2015, trouxe relevante inovação no que diz respeito ao casamento e à união estável, em se tratando do

benefício em comento, a saber, o § 2º do artigo 74 da referida Lei, dispõe que, caso seja comprovada, simulação ou fraude no casamento ou união estável, ou ainda, que estes tenham se formado unicamente com a finalidade de conseguir benefício previdenciário, o dependente perderá o direito ao benefício.

Salienta-se ainda, que tal situação deverá ser apurada por meio de processo judicial que garanta o direito ao contraditório e a ampla defesa assegurados pela Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso LV, e poderá ser feito a qualquer tempo (SANTOS, 2016, p. 369).

Segundo Mariza Ferreira (2016, p. 369), tal norma tem como finalidade impedir fraudes a previdência, ao passo que casamentos e uniões oportunistas onerem o sistema, o que ocorre em muitas das vezes, em que o segurado (a) é idoso (a) ou mesmo doente, resolve-se, casar ou unir a alguém, bem mais jovem, objetivando o recebimento da pensão por morte.

#### **4.4. Da vedação da concessão do benefício ao dependente que causar a morte do segurado**

Uma inovação trazida pela Lei nº 13.135/15 foi à vedação da concessão da pensão por morte ao dependente que de forma dolosa ocasionar a morte do segurado. Ou seja, de acordo com o § 1º do artigo 74 da Lei 8.213/91, o dependente que for condenado por crime que tenha de forma dolosa ocasionado a morte do segurado, perderá o direito ao recebimento da pensão por morte. Ressalta-se que a condenação deve ter transitado em julgado para a aplicação do referido dispositivo.

Nesse contexto, merece destaque o fato do artigo dispor que a morte deve ter sido ocasionada de forma dolosa, e ainda da necessidade do trânsito em julgado da condenação, para que a concessão da pensão por morte seja vedada por este motivo, sob pena de violação ao Princípio da Presunção de Inocência. Assim, percebe-se que diante da morosidade do Poder Judiciário, até que a condenação venha a transitar em julgado, o dependente já recebeu por longo período o benefício, a Lei não trás especificadamente a obrigatoriedade da devolução dos valores a serem recebidos nesta situação, portanto, o assunto será discutido e decidido pelos tribunais brasileiros futuramente.

Ressalta-se ainda, o posicionamento de Frederico Amado (2015, p. 710), no que diz respeito ao segurado que cometer suicídio, o ilustre doutrinador entende que

neste caso, o benefício de pensão por morte deve ser deferido aos seus dependentes, pois estes não poderão ser prejudicados por ato do segurado. Além do mais, não existe na legislação previdenciária brasileira, nenhum dispositivo que traga tal vedação.

## **5. CONCLUSÃO**

A Previdência Social, que faz parte da tríade que forma a Seguridade Social, tendo como principal característica o seu caráter contributivo, oferece aos indivíduos que a ela se filiam, bem como aos seus dependentes, benefícios e serviços. Assim, só terão acesso à cobertura previdenciária os segurados e dependentes destes, se estiverem devidamente contribuindo.

A Lei nº 13.135 de 2015, objetivou a redução de despesas com o pagamento de benefícios previdenciários, bem como a prática de fraudes no instituto da Pensão por Morte, pois as alterações trazidas limitou o tempo em que o dependente receberá o benefício, e ainda criou requisitos que evitarão fraudes na concessão deste, de modo que afetou principalmente os cônjuges e companheiros. Dentre as alterações no referido instituto, a principal delas foi à retirada do caráter vitalício do benefício, que antes era a regra, hoje é a exceção.

Assim, diante de uma breve análise das alterações no instituto da pensão por morte, verifica-se que mudanças significativas ocorreram, as quais acredita-se que foram necessárias, tendo em vista que buscam evitar fraudes ao sistema.

Para tanto, considere-se o caso hipotético de um segurado do INSS que se case aos 20 (vinte) anos de idade, sendo que sua esposa conte apenas com 18 (dezoito) anos de idade. Suponhamos que este segurado após 2 (dois) meses de casamento, tenha vertido apenas 1 (uma) contribuição para o sistema previdenciário, e venha à óbito.

Neste exemplo, o segurado instituidor com apenas 1 (uma) contribuição, 2 (dois) meses de casamento, viúva com 18 (dezoito) anos de idade. Pois bem, antes da vigência da MP 664/14 convertida na Lei nº 13.135/5, o benefício da pensão por morte seria concedido e ainda, seria vitalício. Isto significa que, se essa viúva beneficiária vivesse até os 70 (setenta) anos de idade, o sistema previdenciário teria que pagar o benefício para a mesma durante 52 (cinquenta e dois) anos, mesmo tendo apenas 1 (uma) contribuição para o sistema. Atualmente, neste caso

hipotético, o benefício seria concedido por apenas 4 (quatro) meses, o que acreditamos que é razoável.

Desse modo, percebe-se que antes das novas regras era muito fácil fraudar o sistema, pois caso o segurado adoecesse, este ou mesmo os seus dependentes poderiam recolher as contribuições previdenciárias com o fim único de requerer pensão por morte, pois se exigia apenas uma contribuição e o benefício seria vitalício, ou ainda, o segurado poderia casar-se com o mesmo objetivo.

Por todo o exposto, nós posicionamos no sentido de que as novas regras no instituto da pensão por morte, trazidas pela Lei nº 13.135/5 foram necessárias para evitar a prática de fraudes, bem como o déficit na Previdência Social, pois além do exemplo citado, existem outros casos em que entendemos que foram mais do que justa as alterações, como no caso da vedação da concessão do benefício ao dependente que causar de forma dolosa a morte do segurado, por mais absurdo que pareça, muitas vezes já ouvimos um caso desse nos noticiários, portanto, interessante e necessária alteração foi feita nesse sentido.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. *Curso de Direito e Processo Previdenciário*. 6º ed. Rev. Amp. e Atual. Jus Podivn. 2015.

AMADO, Frederico. *Curso de Direito e Processo Previdenciário*. 8 ed. ver. Amp. e Atual. Jus Podivn. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico. ... ed. – Estado, p. 292.

BRASIL, Brasília. Lei 13.135, de 17 de Junho de 2015, DOU 18/06/2015. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13135.htm)>Acessada em 06/11/2017.

BRASIL, Brasília, Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, DOU 07/05/1999, Aprova o regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)> Acessada em 06/11/2017.

BRASIL, Brasília, Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, DOU 14/08/1991, Dispõe sobre os planos da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acessada em 07/11/2017.

BRASIL, Brasília. Lei nº 13.183/2015, de 4 de Novembro de 2015. DOU 05/11/2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13183.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13183.htm)>. Acessada em 06/11/2017.

Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Goes, Hugo Medeiros de. *Resumo de direito previdenciário / Hugo Goes*. 8º ed. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2016.

JURIS Plenum Previdenciária: doutrina/ Editora Plenum. Ano III, n. 09 (fev./abr. 2015). Caxias do Sul, RS: Editora Plenum, 2015. 192. ; 23cm.

Kravchychyn, Jeferson Luis / Kravchychyn, Gisele Lemos / Pereira de Castro, Carlos Alberto / Lazzari, João Batista. *Prática Processual Previdenciária – Administrativa e Judicial – 4ª ed. ver. e atual.* 2013. Rio de Janeiro. Ed. Forense.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. Coord. Pedro Lenza. – 6 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.